AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.787 - MG (2018/0323474-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JORNAL FOLHA REGIONAL
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES MENDES - MG119727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PÚBLICAÇÃO JORNALÍSTICA - MENORES E ADOLESCENTES - LEI N. 8.069/90 - PEDIDO IMPROCEDENTE.
> - A veiculação em jornal regional de matéria jornalística de cunho meramente informativo, baseada em relatos policiais, sem excessos e com a divulgação de fato de interesse da comunidade local, não denota caracterizada a infração administrativa tipificada pelo artigo 143 e 257, da Lei n. 8.069/90, quando se constata a preservaçáo e proteção à imagem dos menores em decorrência da falta de identificação e individualização deles.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente violação dos arts. 1°, 4°, 15, 17, 18, 146 e 247, § 1°, da Lei n. 8.069/90, assim como divergência jurisprudencial. Alegou que "Com base nessas premissas e no equivoco do Tribunal *a quo* - que entendeu que não encontram-se caracterizado nos autos a infração administrativa prevista no artigo 247, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao fundamento de que a matéria jornalística intitulada "Crianças no mundo do crime em Taiobeiras", publicada no Jornal Folha Regional, não nomina, identifica ou individualiza os menores, inexistindo exposição à imagem específica e concreta dos mesmos com a atribuição de autoria de atos infracionais, consagrando e privilegiando, *in casu*, o artigo 5°, incisos V e IX, da CF/88, os quais fazem referência ao direito fundamental da liberdade de expressão da atividade de comunicação, sem se olvidar do direito de resposta - se baseia a interposição do presente recurso" (fls. 109-110).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, verifico que este agravo não merece provimento.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 74-76):

> Aponta-se, neste contexto, retratar a edição de maio de 2015, do Jornal Folha Regional, a existência de publicação de matéria jornalística intitulada de "Crianças no mundo do crime em Taiobeiras" (...).
> Reporta-se, no caso concreto, revestir a combatida reportagem de cunho meramente informativo, baseada em relatos policiais, a qual tem por fito noticiar a investigação perpetrada pela autoridade policial em razão da reiterada prática de atos infracionais por menores, alertando a população local.
> Neste aspecto, em razão da aposição de tarjas pretas no rosto, da falta de nominação, identificação e individualização dos menores, não se extrai do aludido expediente qualquer exposição à imagem específica e concreta dos menores com a atribuição de autoria dos atos infracionais.
> (...).
> Por conseguinte se a edição jornalística não identifica os menores, individualizando-os de forma específica e se as fotos inseridas encontram-se tarjadas, impedindo a identificação dos adolescentes, não há como se verificar a prática de infração administrativa por parte do órgão de imprensa representado.
> Ademais, destaca-se não ter o apelado se descurado da obrigação de preservar e proteger a imagem dos menores o que constitui fundamento apto para, não só afastar a infração administrativa tipificada no artigo 143 e 257, da Lei n. 8.069190, como também reconhecer a improcedência do pedido inicial desta representação.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, veja-se o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. CARÁTER INFORMATIVO. CONDUTA CULPOSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
>
> 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a publicação jornalística limitou-se a divulgar fato de interesse da coletividade, sem cunho ofensivo e sem identificar o menor envolvido em ato infracional, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 310.741/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.)

Nesse contexto, é preciso observar que, no presente caso, não foi excedido o direito à publicação de matéria jornalística, pois inexistiu a intenção de imputar ao menor a prática de ato ilícito, mas foi evidenciada a necessidade de divulgação de matéria jornalística de cunho meramente informativo, baseada em relatos policiais, sem excessos e com a divulgação de fato de interesse da comunidade local, não estando presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Ademais, fixado referido cenário fático, não compete a esta Corte revê-lo, pois isso demandaria novo exame das provas dos autos, notadamente do conteúdo da reportagem exibida. Incidente o enunciado da Súmula 7/STJ na hipótese.

Verifico que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não foi feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, visto que não houve condenação ao pagamento de honorários no caso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora